



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137681 - MG (2025/0499407-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PEDRO OTAVIO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137681 - MG (2025/0499407-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PEDRO OTAVIO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
Agravado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO OTAVIO NETO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal, apresentado contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região proferido na Apelação Criminal n. 0003081-48.2008.4.01.3803/MG.

Nesta via, a defesa sustenta que a confissão nos autos é incontroversa, porquanto reconhecida pelo próprio acórdão recorrido nas peças de defesa prévia apresentadas pelas advogadas constituídas, e que a questão se resolve por mera reavaliação jurídica, sem incursão probatória. Invoca o REsp n. 1.972.098/SC como paradigma para afirmar que a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal incide ainda quando a confissão seja qualificada, parcial ou não citada como fundamento da condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório, foi categórico: o réu não confessou, nem na fase

investigativa nem em juízo, o transporte do artefato bélico, e os trechos da defesa prévia firmada por advogada constituída não foram considerados suficientes para tanto.

O argumento da DPU – de que a confissão seria incontroversa – parte de premissa contrária ao que ficou assentado no acórdão recorrido. Acolhê-la implicaria, necessariamente, rever a valoração probatória empreendida pela Corte de origem, providência expressamente vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, inclusive nas hipóteses de dissídio jurisprudencial (alínea c).

A invocação do REsp n. 1.972.098/SC e da Súmula 545/STJ é impertinente. Tais precedentes pressupõem que tenha havido confissão – qualificada, parcial ou retratada – efetivamente reconhecida nas instâncias ordinárias. No caso, o pressuposto fático elementar está ausente: o acórdão recorrido declarou que não houve confissão. A questão, portanto, não é de reavaliação jurídica de fato incontroverso, mas de infirmação de conclusão fática soberana do Tribunal *a quo*, o que é incabível na via especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0499407-6

AgRg no
AREsp 3.137.681 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030814820084013803 30814820084013803

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO OTAVIO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MICHELE DANTAS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO OTAVIO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.